

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

18/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Marco Liberato contra o jornal “O Almonda”

Lisboa

1 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Marco Liberato contra o jornal “O Almonda”

I. Identificação das Partes

Em 30 de Março de 2010 deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado por Marco Liberato, como Recorrente, contra o jornal “O Almonda”, como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada publicação deficiente, por parte do Recorrido, de publicação de um texto de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 5 de Março de 2010, o jornal “O Almonda” publicou, na primeira página, o seguinte título: “Mulher de 65 anos suicidou-se no Rio Almonda”, remetendo o desenvolvimento da notícia em causa para a página 6.
2. Na página 6 da referida edição, no canto superior direito, precedido do mesmo título, o jornal referia que “uma mulher de 65 anos ter-se-á suicidado mandando-se ao Rio Almonda”.
3. O artigo continuava dizendo que os bombeiros de Torres Novas haviam iniciado as buscas mal o alerta fora dado, sendo que “de acordo com os relatos dos populares a mulher teria deixado uma carta dizendo que se iria atirar à enxurrada que nesse dia se fazia sentir”.

4. A notícia continuava dizendo que o corpo da vítima acabaria por ser encontrado pelas 18 horas, “supondo-se que a mulher se terá jogado ao rio junto às áreas dos tanques.”
5. A concluir, o autor do texto afirmava que contactados os bombeiros a fim de saber “se haveria alguma hipótese de lutar contra a força do rio”, os mesmos informaram que devido à força das águas “ninguém teria tal hipótese de sobreviver”, sendo que “nem mesmo os bombeiros mergulharam nas águas do Almonda, tendo-se limitado a efectuar as buscas de bote, pois se o fizessem estariam a colocar em risco a própria vida”.
6. A notícia foi ainda publicada no site do jornal.
7. Por se sentir lesado com o conteúdo do texto publicado, o Recorrente exerceu o direito de resposta, tendo o seu texto sido publicado na edição de 12 de Março de 2010.
8. O texto de resposta foi publicado na parte inferior da página, tendo sido eliminado o último período do segundo parágrafo, bem como o terceiro parágrafo, os quais se transcrevem: *“não conseguimos de facto compreender como foi possível, a um órgão de comunicação que se arroga a esteio da sociedade torrejana, noticiar um acto estruturalmente intimista, descendo ao nível de um qualquer tablóide, que se alimenta do sofrimento alheio” e “aparentemente, ninguém na sua redacção teve o bom senso de respeitar o acto em si, e por inerência, a memória da pessoa em causa, ou equacionar que a publicação seria um facto acrescido de consternação para toda uma família, que tinha acabado de ver partir um dos seus elementos, de uma forma especialmente violenta, do ponto de vista emocional. Qualquer que tenha sido a justificação encontrada para avançar com a mesma, seja ela um mesquinho impulso voyerista ou o explanar de uma agenda paramoralista, tão clara a certos sectores da nossa sociedade, felizmente tendencialmente minoritários, ela merece a total reprovação da família e, cremos, de grande parte da comunidade”.*
9. A acompanhar o texto de resposta foi publicada uma nota de redacção, na qual se explicava que apesar da tragédia que a família estava a viver, a incorrecção em relação à idade da vítima se ficara a dever a informações que lhes tinham sido dadas,

sendo certo que “o desaparecimento de uma pessoa no rio Almonda seria sempre motivo de notícia e de interesse público”, tal como o são “os recentes acontecimentos a Norte do país e a tragédia de um adolescente que tem ocupado boa parte dos noticiários nacionais”.

10. A nota de redacção terminava afirmando que o texto de resposta fora publicado em conformidade com o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
11. Em 22 de Março de 2010, o Recorrente enviou um e-mail para o jornal insurgindo-se contra a “publicação truncada do texto, a inexistência de uma chamada de primeira página e o “esquecimento” da edição online, [as quais] configuram infracções repetidas da lei de resposta e rectificação”, requerendo a republicação do texto de resposta em conformidade com os normativos legais aplicáveis.

IV. Argumentação do Recorrente

12. Sustenta o Recorrente que o texto de resposta foi publicado deficientemente, pelo que requer a sua republicação, bem como a sua publicação no site do jornal, solicitando ainda que o texto a publicar seja agora acompanhado de uma adenda, “caso a legislação em vigor preconize esta opção”.
13. Analisando-se a adenda que o Recorrente pretende ver publicada, verifica-se que este imputa a republicação do texto de resposta ao Recorrido, já que agira com má fé.
14. Acrescentava ainda que a comparação do sucedido com a sua mãe com as situações de *bullying* era incomparável, razão que o levou a requerer a republicação do texto de resposta.

V. Defesa do Recorrido

15. Através do ofício n.º 2199/ERC/2010, de 6 de Abril, foi o Recorrido notificado para se pronunciar, querendo, acerca do recurso em causa.
16. Em 16 de Abril de 2010, o Recorrido esclareceu que:

- a) O “Almonda” entendeu dar espaço ao leitor, ora Recorrente, para expressar a sua opinião face à notícia publicada, apesar de não se rever nas suas palavras;
- b) O texto de resposta continha expressões que consideraram ofensivas e desprimorosas para o bom nome do jornal, pelo que “essa parte do texto foi retirada ao mesmo tempo que se procurou dar legibilidade possível ao “Direito de Resposta”;
- c) Apesar de a lei dizer que o texto de resposta deve ser publicado na totalidade ou, então, não o ser publicado, entendeu-se que, tendo em conta estar-se num meio pequeno, deveria ser dada a palavra a quem se sentisse ofendido;
- d) Os factos publicados são verdadeiros, excepto no que se refere à idade da vítima;
- e) O Recorrente considera que a morte da vítima não é motivo para publicação de uma notícia no jornal, mas a verdade é que a busca pelo corpo da mesma envolveu os bombeiros e a PSP, para além de haver no local muitos populares a assistir, sendo que “estas circunstâncias dão conta do “interesse público da notícia”;
- f) O Recorrente acusa o Recorrido de ter agido com má fé por não ter contactado os familiares da vítima, sendo certo que, se não o fez, foi por respeito pelos mesmos;
- g) A notícia publicada não fez qualquer referência ao nome da mãe do Recorrente;
- h) Nos termos do artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa a resposta tem de ter uma relação directa e útil com o texto que a motivou, não devendo conter expressões desprimorosas.

VI. Normas aplicáveis

- 17.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
- 18.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e fundamentação

19. Na sequência de um artigo publicado, quer em suporte papel, quer na edição on-line, do jornal “O Almonda”, em que era noticiado o suicídio de uma mulher de 65 anos no rio Almonda, o Recorrente, filho da vítima, exerceu o direito de resposta.
20. Contudo, e de acordo com aquele, o texto de resposta foi publicado em violação da Lei de Imprensa, pelo que requer a sua republicação, bem como a publicação de uma adenda.
21. De acordo com o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular (...) que tiver sido objecto de referências ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
22. Por sua vez, o artigo 25º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que “o direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, no período de 30 dias, se se tratar de diário ou semanário, e de 60 dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem.”
23. Tinha, portanto, o Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta, sendo que o mesmo não foi publicado na íntegra, para além de ter sido acompanhado de uma nota de redacção.
24. Sustenta o Recorrido que o texto em causa “continha algumas expressões, em algumas partes do seu texto, que foram consideradas ofensivas e desprimorosas para o bom nome que o jornal “O Almonda” goza, bem como para os que lá trabalham”, razão que o levou a retirar algumas passagens do mesmo.
25. Estabelece o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo (...) conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”.
26. Já o n.º 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa determina que “quando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho

de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento”.

27. Conforme referido na Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, “o texto de resposta não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente (...). Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de rectificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.”
28. Ainda que se considerasse que as passagens eliminadas não têm “relação directa e útil” com o artigo que originou o texto de resposta, a verdade é que a Lei de Imprensa não confere ao Recorrido o direito de publicar o texto de resposta, eliminando as passagens que este entenda não terem interesse ou relevância para o assunto.
29. De facto, caso o Recorrido considerasse que tais passagens não estavam em conformidade com o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, deveria ter oportunamente informado o Recorrente do quadro legal e de que não poderia publicar o texto de resposta *enquanto* este não eliminasse tais passagens do mesmo, cabendo àquele a iniciativa de corrigir o devido.
30. Bem sabe o Recorrido que deixando precluir o direito de se opor à publicação do texto de resposta, não pode alterar ou eliminar o texto de resposta a seu belo prazer, pelo que não procedem os argumentos por si apresentados.
31. De todo o modo, e depois da análise, verifica-se que as partes expurgadas continham expressões desprimorosas pelo que não se justifica a sua republicação

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Marco Liberato contra o jornal “O Almonda”, por alegada publicação deficiente do texto de resposta em reacção a um artigo publicado na edição de 5 de Maio de 2010 sob o título “Mulher de 65 anos suicidou-se no Rio Almonda”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Instar o jornal ao cumprimento das normas legais que regulamentam o exercício do direito de resposta, previsto no artigo 24º e seguintes da Lei de Imprensa.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira